



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.905445/2013-48
ACÓRDÃO	1001-003.595 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12174.59183.221209.1.3.04-3013, em 22.12.2009, e-fls. 10-14, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 6190, referente aos períodos de apuração de 15.10.2009 e 31.10.2009 no valor de R\$77.012,83 contido no DARF de R\$470.351,24 recolhido em 13.11.2009 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 18-20:

AO crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 77.012,83

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 155 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.070, de 14.05.2020, e-fls. 23-28:

Acórdão Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator. [...]

Face ao exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 71.814,53 presente na DCOMP nº 12174.59183.221209.1.3.04-3013, e autorizando a compensação do seu débito, até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.11.2020, e-fl. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.12.2020, e-fls. 33-46, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

(i) Dos Fatos

Em 02/10/2013 a Receita Federal do Brasil, através do DESPACHO DECISÓRIO No 065797915, certificou esta Companhia de que o pedido de compensação tributária, por saldo negativo, através da Per/Dcomp principal nº 12174.59183.221209.1.3.04-3013 não fora homologado por inexistência do crédito, ou o seu não reconhecimento, requerendo a seu favor o montante de R\$ 120.703,59, a saber:

Principal = R\$ 77.782,96

Multa = R\$ 15.556,59

Juros = 27.364,04

Todavia, esta Recorrente impugnou o lançamento da exatoria fiscal em 11/11/2013 através do ofício CE DC0-0193/2013, em anexo, a qual em seus termos alegou e provou, ainda que sucintamente, que as discrepâncias apuradas referiam-se a créditos existentes referentes a pagamento indevido ou a maior conforme Acórdão 10-69.070 - Sa Turma da DRJ/POA, de 14 de maio de 2020, cuja decisão final segue abaixo:

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de RS 71.814.53 presente na DCOMP nº 12174.59183.221209.1.3.04-3013, e autorizando a compensação do seu débito. até o limite do crédito ora reconhecido.

Ressalta-se que o citado Acórdão, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, restando um saldo devedor original de R\$ 5.198,30.

Junto ao Acórdão, foi recepcionada também a Intimação do resultado do julgamento de número 11.712/2020 - EQCRE1/EQRAT/DEVAT/SRRF09/RFB, dando ciência da não existência de crédito suficiente para a devida quitação do débito demonstrado na Per/Dcomp já citada e solicitando providências quanto ao pagamento do valor devido, na sequência demonstra-se a seguir os verdadeiros fatos:

a) O crédito objeto do presente refere-se ao tributo COSIRF referente ao código 6190 de Outubro de 2009, conforme já explicado na CE 0193/2013, refere-se a pagamentos feitos a maior no período, porém ao efetuar a análise da diferença devida, cometeu o erário público um erro de cálculo, pois à época, os valores retidos tinham dois períodos de apuração (quinzenais) o primeiro período a apuração ocorreu em 15/10/2009 e o segundo em 31/10/2009. Para um melhor entendimento e batimento de valores, teremos que nos reportar aos dois processos referentes ao mesmo código de pagamento e mês de apuração, pois ambos geraram a totalização na DIRF.

a.1) Quanto ao processo 10983.905444/2013-01 e objeto do Acórdão 10-69.069 PROFERIDO PELA 5a TURMA DA DRJ/POA, referente a primeira quinzena do mês de outubro/2009, foi apurado os seguintes valores: [...]

Podemos concluir que o valor do crédito solicitado em Per/Dcomp no montante de R\$ 89.685,21, não foi julgado procedente em sua totalidade, sendo considerado parcialmente no valor de R\$ 84.486,91, ou seja com relação a primeira quinzena, teria a Recorrente a obrigação de recolher um valor complementar de R\$ 5.198,30.

a.2) Quanto ao processo 10983.905445/2013-48 e objeto do Acórdão 10-69.070 PROFERIDO PELA 5a TURMA DA DRJ/POA, e objeto do presente Recurso Voluntário referente a segunda quinzena do mês de outubro/2009, foi apurado os seguintes valores: [...]

Podemos concluir que o valor do crédito solicitado em Per/Dcomp no montante de R\$ 77.012,83, não foi julgado procedente em sua totalidade, sendo considerado parcialmente no valor de R\$ 71.814,53, ou seja com relação a segunda quinzena, teria a Recorrente a obrigação de recolher o mesmo valor complementar de R\$ 5.198,30.

a.3) Resume-se: [...]

Em que pese à argumentação da arrecadação fiscal, se pode afirmar e comprovar de que a mesma, cometeu um erro quanto a apuração do crédito passível de restituição, pois a mesma considerou o mesmo valor divergente em relação a DIRF de forma equivocada (nos dois processos), conforme demonstrado acima e nº próprio Acórdão quando visualizado conjuntamente, uma vez que trata-se do mesmo mês de apuração. Cabendo a Recorrente o direito ao crédito de R\$ 77.012,83.

(ii) Do Direito

Exímios Conselheiros, Insurge-se com razão esta Recorrente, tempestivamente, de acordo com o que se extrai do Acórdão no 10-69.070 PROFERIDO PELA 5a TURMA DA DRJ/POA, uma vez que a análise fiscal proferida pela turma julgadora à manifestação de inconformidade se apresentaria incoerente, ou seja, descontou em duplicidade o valor divergente entre informações constantes em DCTF e DIRF no montante de R\$ 5.198,30, uma vez que a mesma já havia sido considerada junto ao Processo nº 10983.905444/2013-01.

Isto posto, corno pode se aferir no item i, o julgado saldo devedor de R\$ 5.198,30, existente ao Acórdão e Intimação, em epígrafe, decorre de erro de cálculo em considerar em duplicidade a mesma divergência.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, bem como quanto ao teor da decisão proferida no acórdão recorrido, espera e requer a Recorrente que seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, com todos os seus termos, para decretar a extinção e/ou a suspensão do crédito tributário lançado em favor do erário federal, em vinculação do objeto da presente demanda ao desfecho irreformável da decisão recursal ao auto de infração do processo nº 10983.905445/2013-48, diante do fato de que a persistir a manutenção do lançamento tal qual proposto pela arrecadação federal e respectiva cobrança, negligenciar-se-á ao princípio de vedação do confisco e da verdade material, pois estaria descontando em duplicidade o valor divergente entre obrigações acessórias.

Igualmente, protesta pela juntada dos anexos de instrumentos de procuração e identificação do procurador signatário da Recorrente, além de cópia da intimação relativa e do acórdão recorrido, de demais documentos tal qual as memórias de cálculo, confirmando todos os atos praticados, bem como pela realização de sustentação oral das razões de defesa.

Por fim, esta recorrente requer a suspensão do crédito tributário conforme disposto no Art. 151 do Código Tributário Nacional, Lei no 5.172/1966, e a observação do princípio constitucional da justiça e dignidade fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo pagamento a maior de IRRF no valor de R\$5.198,30 (R\$77.012,83 - R\$ 71.814,53) referente ao recolhimento em 13.11.2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos referentes ao processo nº 10983.905444/2013-01 devem ser ali analisados.

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 131. [...].

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação.

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na "Carta de Serviços CARF". Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da

Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O presente caso trata-se de Per/DComp com utilização do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF, código 6190, referente aos períodos de apuração de 15.10.2009 e 31.10.2009 no valor de R\$77.012,83 contido no DARF de R\$470.351,24 recolhido em 13.11.2009.

A Recorrente diz que de ofício foi descontado “em duplicidade o valor divergente entre informações constantes em DCTF e DIRF no montante de R\$ 5.198,30, uma vez que a mesma já havia sido considerada junto ao Processo nº 10983.905444/2013-01”.

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.070, de 14.05.2020, e-fls. 23-28, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Ocorre, como acima demonstrado, que há créditos tributários calculados/informados pelo contribuinte em sua DIRF (R\$ 661.048,11), na qualidade de responsável, que não mostram coerência com os valores confessados na DCTF (R\$ 655.849,81).

Além disso verificou-se há a parcela de crédito de R\$ 89.685,21, constante no DARF de R\$ 295.908,23, também referente ao mês de outubro, que foi requerido na Dcomp 12174.59183.221209.1.3.04-3013, conforme informado na impugnação (fl. 03).

Assim, considerando que as retenções presentes na DIRF e realizadas pelo responsável, cujos valores são passíveis de serem aproveitados pelos prestadores de serviços(contribuintes), somam valor maior que o débito do período confessado na DCTF, somente se pode confirmar o crédito correspondente a diferença entre o total dos pagamentos e o valor devido informado em DIRF, descontado do valor requerido na DCOMP nº 27738.62062.221209.1.3.04-3138. No presente caso este valor corresponde à R\$ 71.814,53 (R\$ 822.547,85 - R\$ 661.048,11 – R\$ 89.685,21).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser

corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.070, de 14.05.2020, e-fls. 23-28, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Litígio

O litígio tratado no presente processo corresponde ao valor da compensação não homologada, cujo crédito necessário para quitá-la informado nas DCOMP é de R\$ 77.012,83.

Pagamento indevido ou a maior

Trata-se de pedido do contribuinte de reconhecimento de direito creditório fundado em DARF pago a maior. Alega a ocorrência de erro quando da informação do débito na DCTF, corrigido com a sua retificação.

A lide versa, em um primeiro momento, sobre a possibilidade de erro material cometido no preenchimento de uma declaração, impedir o exercício de um direito manifesto da contribuinte.

Sobre a busca da verdade material, Hely Lopes Meireles in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1991, p. 581, leciona:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o final do julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrente de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da busca da verdade material encontra-se especificado no art. 2º, parágrafo único, I, c/c art. 29, 36 e 37 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbatim:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No caso em tela, o dever atribuído à administração de decidir conforme a lei e o Direito, e de prover os elementos que estão imediatamente ao seu alcance para aferir o pleito do contribuinte, implica apurar a efetiva existência do direito creditório, e em caso de sua comprovação, acolher a manifestação de inconformidade.

Em que pese a ausência de maiores esclarecimentos e documentação comprobatória, verificou-se os sistemas da RFB sobre as retenções efetivadas pela empresa.

O crédito alegado está consubstanciado em DARF de valor total de R\$ 470.351,24 (fl. 12) do código 6190 – retenção de contribuições sociais sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela prestação de serviços, onde o valor a maior (crédito) seria de R\$ 77.012,83.

O DARF para o qual o contribuinte postula o crédito encontra-se no sistema SIEF- Documentos de Arrecadação alocado para o débito de retenção de COSIRF, e reservado no valor do crédito pleiteado para o processo [...].

A DCTF, que produziu o efeito desejado, no sentido de informar corretamente o débito da primeira quinzena de outubro, foi transmitida em 12/01/2010, antes da ciência do DD, que se deu em 11/10/13 (fl. 15). É o que se depreende dos extratos do sistema DCTF [...].

A DIRF do contribuinte do AC2009 apresenta, para o mês de outubro, em relação ao código de retenção 6190, o seguinte movimento: [...]

Para este mês de apuração há retenções do referido código (6190) em montante de R\$ 661.048,11, referentes as duas quinzenas.

Abaixo tabela demonstrando os dados dos pagamentos, da DCTF e da DIRF: [...]

Ocorre, como acima demonstrado, que há créditos tributários calculados/informados pelo contribuinte em sua DIRF (R\$ 661.048,11), na qualidade de responsável, que não mostram coerência com os valores confessados na DCTF (R\$ 655.849,81).

Além disso verificou-se há a parcela de crédito de R\$ 89.685,21, constante no DARF de R\$ 295.908,23, também referente ao mês de outubro, que foi requerido na Dcomp 12174.59183.221209.1.3.04-3013, conforme informado na impugnação (fl. 03).

Assim, considerando que as retenções presentes na DIRF e realizadas pelo responsável, cujos valores são passíveis de serem aproveitados pelos prestadores de serviços(contribuintes), somam valor maior que o débito do período confessado na DCTF, somente se pode confirmar o crédito correspondente a diferença entre o total dos pagamentos e o valor devido informado em DIRF, descontado do valor requerido na DCOMP nº 27738.62062.221209.1.3.04-3138. No presente caso este valor corresponde à R\$ 71.814,53 (R\$ 822.547,85 - R\$ 661.048,11 – R\$ 89.685,21).

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 71.814,53 presente na DCOMP nº 12174.59183.221209.1.3.04-3013, e autorizando a compensação do seu débito, até o limite do crédito ora reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.070, de 14.05.2020, e-fls. 23-28, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva